



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00023/2021/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.000246/2020-12

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Minuta de ato normativo que disciplina o exame de admissibilidade para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do Tratado do PCT

1. Minuta de ato que atualiza e consolida o normativo referente ao exame de admissibilidade dos pedidos internacionais depositados segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patente - PCT.
2. Decreto n. 10.139/2019.
3. Inexistência de óbices jurídicos, ressalvada a necessidade de edição de Portaria.
4. Sugestões de aperfeiçoamento de redação de dispositivos.

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Diretoria de Patentes Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados - DIRPA acerca de minuta de Portaria destinada a revogar a Resolução n. 77/2013, que *"disciplina os procedimentos para a entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente, depositados nos termos do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), junto ao INPI, como Organismo Designado ou Eleito, conforme o Art. 2º, XIII e XIV do referido tratado, de forma a adequar tais pedidos às disposições da Lei de Propriedade Industrial - Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (LPI)"*.

2. Nos termos do Ofício SEI n. 5/2020/CGPCT/DIRPA/PR, que instrui os autos, a proposta é elaborada para atualizar o normativo referente à atividade de exame de admissibilidade dos pedidos internacionais depositados segundo o Tratado de Cooperação em Matéria de Patente - PCT, quando do requerimento da entrada na fase nacional brasileira, à vista do Programa PI Digital e do Planejamento DIRPA 2019-2021 - Eixo 2 - "Implantação de um sistema de qualidade para o PCT".

3. A iniciativa pretende consolidar as normas hoje em vigor que tratam do exame de admissibilidade: a Resolução n. 77/2013, a Resolução n. 179/2017 e a Ordem de Serviço n. 1/2018.

4. Após a oitiva das áreas técnicas envolvidas no âmbito da DIRPA (CEPIT - Coordenação-Geral de Estudos Projetos e Disseminação de Informação Tecnológica, CGPAT III - Coordenação-Geral de Patentes III e CADPAT - Coordenação Administrativa de Patentes), foi apresentada nos autos a Nota Técnica/SEI Nº 8/2021/INPI/DIRPA/PR, em que são destacadas as principais mudanças propostas através da minuta de Portaria, a fim de aperfeiçoar a fase nacional brasileira ao Tratado de Cooperação em matéria de Patente -PCT e seu Regulamento de Execução.

5. A Procuradoria já foi instada anteriormente a manifestar-se sobre questões jurídicas envolvendo a entrada de pedidos de patente via PCT na fase nacional, podendo ser citados a Nota n. 0281-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2 (aprovada pelo Despacho n. 0762/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3), o Parecer n. 0021-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0 (aprovado pelo Despacho n. 0269/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3), o Parecer n. 0023-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-1.0, a Nota n. 0045-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.2, a Nota n. 0127-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2 (aprovada pelo Despacho n. 0319/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3) e a Nota n. 0133-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.2 (aprovada pelo Despacho n. 0324/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3).

6. Nas manifestações citadas foram analisadas minutas de atos normativos destinados a disciplinar o tema, além de medidas destinadas a simplificar o referido procedimento, como, por exemplo, a admissão automática dos pedidos depositados via PCT, não tendo sido apontados, em geral, óbices às iniciativas pretendidas pela DIRPA.

É o breve relato do necessário.

7. O PCT - Tratado Internacional de Cooperação em Matéria de Patentes - foi celebrado no ano de 1970 e entrou em vigor no Brasil por ocasião da edição do Decreto n. 81.742/78, que o promulgou.

8. Através do PCT, permite-se que um depósito internacional seja estendido a qualquer dos países signatários do Tratado, iniciando-se, a partir daí, a entrada do pedido na fase nacional.

9. A minuta ora em análise cuida exatamente dessa etapa, aperfeiçoando e consolidando o normativo hoje existente no âmbito do INPI.

10. À minuta cumpre adequar-se ao disposto no próprio Tratado e em seu Regulamento de Execução. Destaca-se, em especial, a previsão contida no artigo 27 do Tratado, que trata das exigências nacionais, a seguir transcrito:

"Artigo 27

Exigências nacionais

1) *Nenhuma legislação nacional poderá exigir que o pedido internacional satisfaça, quanto a sua forma ou a seu conteúdo, exigências diferentes daquelas previstas por este Tratado e pelo Regulamento de execução ou a exigências suplementares.*

2) *As disposições do parágrafo 1) não afetam o artigo 7.2) nem impedem qualquer legislação nacional de exigir, uma vez iniciado o processo do pedido internacional dentro da Repartição designada:*

I) quando o depositante for uma pessoa jurídica, a indicação do nome de um diretor desta última autorizado a representá-la;

II) a remessa de documentos que não pertençam ao pedido internacional mas que constituam prova de alegações ou de declarações contidas nesse pedido, inclusive a confirmação do pedido internacional pela assinatura do depositante quando esse pedido, tal como foi depositado, tiver a assinatura do seu representante ou de seu mandatário.

3) *Quando o depositante, para os fins de qualquer Estado designado, não for qualificado, de acordo com a legislação desse Estado para fazer o depósito de um pedido nacional, em virtude de não ser o inventor, o pedido internacional poderá ser rejeitado pela Repartição designada.*

4) *Quando a legislação nacional dispuser no que concerne à forma e ao conteúdo dos pedidos nacionais, sobre exigências que, do ponto de vista dos depositantes, são mais favoráveis que aquelas previstas pelo presente Tratado e o Regulamento de execução para os pedidos internacionais, a Repartição nacional, os tribunais e todos os demais órgãos competentes do Estado designado ou agindo em nome deste último, poderão aplicar as primeiras exigências, em lugar das últimas, aos pedidos internacionais, exceto se o depositante requerer que as exigências previstas pelo presente Tratado e pelo Regulamento de execução sejam aplicados a seu pedido internacional.*

5) *Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de execução poderá ser compreendido como podendo limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de estabelecer todas as condições materiais para concessão de patentes que desejar. Em particular, qualquer disposição do presente Tratado e do Regulamento de execução referente à definição do estado da técnica deverá ser exclusivamente considerada para os fins do processo internacional; por conseguinte, qualquer Estado contratante poderá aplicar, ao determinar se uma invenção objeto de um pedido internacional faz ou não jus a uma patente, os critérios de sua legislação nacional relativos ao estado da técnica e de outras condições necessárias à obtenção de patentes que não constituam exigências relativas à forma e ao conteúdo dos pedidos.*

6) *A legislação nacional poderá exigir do depositante que forneça provas quanto a qualquer condição de direito material à patente que ela estipule.*

7) *Qualquer Repartição receptora, assim como qualquer Repartição designada, que houver iniciado o processo do pedido internacional, poderá aplicar qualquer disposição de sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do depositante por um mandatário habilitado junto a essa Repartição e à indicação obrigatória de um endereço de trabalho no Estado designado para fins de recebimento de notificações.*

8) *Nada constante do presente Tratado e do Regulamento de execução poderá ser interpretado como capaz de limitar a liberdade de qualquer Estado contratante de aplicar as medidas que considerar necessárias em matéria de defesa nacional ou de limitar, para defender seus interesses econômicos, o direito de seus nacionais ou das pessoas domiciliadas em seu território de depositar pedidos internacionais."*

11. A Nota Técnica /SEI Nº 8/2021/INPI/DIRPA/PR destaca as principais mudanças propostas através da minuta de ato normativo que revoga as Resoluções n. 77/2013 e n. 179/2017, além da Ordem de Serviço n. 1/2018, consolidando as normas referentes à atividade de exame de admissibilidade dos pedidos internacionais depositados segundo o Tratado, por ocasião do requerimento da entrada na fase nacional brasileira.

12. Inicialmente, cumpre ressaltar que, do ponto de vista formal, a iniciativa coaduna-se com o disposto no Decreto n. 10.139/2019, sobretudo no que tange ao contido em seu artigo 5º, considerando a determinação aos órgãos e entidades no sentido de promover a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a Decreto, evitando a coexistência de diversas normas tratando do mesmo objeto.

13. Ressalte-se, entretanto, que o ato normativo a ser editado deve observar, quanto à sua forma, o disposto no artigo 2º, inciso I do referido Decreto:

"Art. 2º A partir da entrada em vigor deste Decreto os atos normativos inferiores a decreto serão editados sob a forma de:

*I - portarias - atos normativos editados por uma ou mais autoridades singulares;
(...)"*

14. Recomenda-se, dessa forma, a edição de Portaria, substituindo-se todas as referências no texto da minuta.

15. Passa-se à análise das alterações indicadas na Nota Técnica/SEI Nº 8.
16. Inicialmente, é destacada a inovação contida no artigo 7o da minuta, assim redigido:
"Art. 7º O exame de admissibilidade do requerimento de Entrada na Fase Nacional só se iniciará após o prazo do Art. 6º desta Resolução.
§ 1º O exame de admissibilidade poderá ser iniciado antes do prazo do caput do Art. 7º desta Resolução mediante declaração expressa do requerente, segundo Art. 23.2 do Tratado PCT.
§ 2º O requerimento para o trâmite prioritário do pedido internacional é considerado como declaração expressa do requerente para o início do processamento, nos termos do parágrafo anterior.
§ 3º Uma vez requerida a Entrada na Fase Nacional antes do prazo do caput do Art. 7º desta Resolução, qualquer ação no curso do prazo ainda restante realizada junto ao IB deve ser informada na fase nacional a fim de que produza efeitos no Brasil."
17. A área técnica informa que os parágrafos do artigo 7o destinam-se a disciplinar as exceções previstas no artigo 23 do Tratado, a seguir transcrito:
"Artigo 23
Suspensão do processo nacional
1) Nenhuma Repartição designada poderá processar ou examinar o pedido internacional antes da expiração do prazo aplicável de acordo com o artigo 22.
2) Não obstante as disposições do parágrafo 1), qualquer Repartição designada poderá, a pedido expresso do depositante, tratar ou examinar a qualquer época o pedido internacional."
18. Entende-se o ajuste adequado à regulamentação interna do referido artigo do Tratado. Sugere-se apenas a substituição do termo "ação" constante do §3o em função da sua impropriedade, podendo-se fazer confundir com "ação judicial", o que parece não ser a intenção da norma. Uma alteração possível talvez seja referir-se a "qualquer fato ocorrido no curso do prazo ainda restante junto ao IB".
19. Na sequência, o artigo 8o, com a nova redação conferida, explicita que *"caso a publicação internacional do pedido internacional não tenha ocorrido, o exame de admissibilidade para a Entrada na Fase Nacional ficará pendente até que a referida publicação aconteça"*, enfatizando que o exame de admissibilidade depende da publicação.
20. Seguindo no texto, o artigo 9o da minuta dispõe sobre os requisitos a que o pedido internacional deve atender para que seja admitido na fase nacional e apresenta nova redação em relação à norma atualmente em vigor, *in verbis*:
"Art. 9º Para ser aceito na Fase Nacional brasileira o pedido deve apresentar:
I - Requerimento de Entrada na Fase Nacional;
II - Relatório Descritivo;
III - Reivindicações;
IV - Resumo;
V - Desenhos, se houver;
VI - Listagem de Sequencia Biológica, se houver;
VII - Procuração, se necessário; e
VIII - Cessão do pedido internacional, se necessário.
§ 1º Os documentos indicados nos incisos I a V do caput devem ser apresentados em português, adaptados à norma vigente, conforme pedido internacional, inicialmente depositado, acompanhados, se houver, das modificações das reivindicações e da declaração previstas no Art. 19 do Tratado PCT.
§ 2º Sendo o Brasil Eleito, os documentos listados no § 1º deste artigo devem também ser acompanhados de texto em português, adaptado à norma vigente, de quaisquer anexos previstos na Regra 70.16 do Reg. Exec. do PCT apresentados ao requerimento de exame preliminar internacional.
§ 3º A listagem de sequência biológica complementa o relatório descritivo do pedido de patente e sua apresentação segue o procedimento previsto pela norma específica vigente.
§ 4º A comprovação do pagamento das petições relacionadas ao exame de admissibilidade seguirá procedimento previsto pelo INPI."
21. O referido artigo da minuta parece aglutinar os dispositivos constantes dos artigos 5o e 9o da Resolução n. 77/2013, que tratam, respectivamente, da designação e da eleição do Brasil pelos depositantes internacionais.
22. Inicialmente, a Procuradoria verifica a necessidade de definir-se, no texto da norma, os conceitos de "designação" e de "eleição" para fins de depósito internacional. O artigo 2o da Resolução n. 77 traz a seguinte redação em seus parágrafos:
"Art. 2o (...)
§ 1º Entende-se por Organismo designado o Organismo nacional do Estado, no caso o Brasil, designado pelo depositante segundo o Capítulo I do PCT – Pedido Internacional e Pesquisa Internacional;
e
§ 2º Entende-se por Organismo eleito o Organismo nacional do Estado, no caso o Brasil, eleito pelo depositante de acordo com o Capítulo II do PCT – Exame Preliminar Internacional."

23. O subscritor da presente manifestação não identificou no texto da minuta a reprodução expressa dos conceitos de "organismo designado" e de "organismo eleito", tal como consta na Resolução em vigor. Existe apenas uma menção, no artigo 1o, aos incisos XIII e XIV do artigo 2o do Tratado. Entende-se interessante sugerir a sua inclusão no artigo 2o da minuta, que já trata dos conceitos utilizados pela norma.
24. Passando-se propriamente à análise da redação do artigo 9o da minuta, verifica-se que a aglutinação pretendida parece ter tornado a norma um pouco confusa, razão pela qual sugere-se a adoção do modelo anterior, no sentido de destinar um dispositivo para tratar dos documentos necessários à designação do Brasil e outro para disciplinar os relativos à sua eleição. Alguns ajustes de redação também seriam devidos, como, por exemplo, retirar a letra maiúscula de "Eleito" no §2o.
25. O artigo 10, por seu turno, disciplina a apresentação do requerimento de entrada na fase nacional:
- "Art. 10 O requerimento de Entrada na Fase Nacional deve conter dados identificadores, a saber: o número do pedido internacional e sua respectiva data de depósito, identificação referente ao(s) depositante(s) e ao(s) inventor(es) do pedido internacional, bem como do quadro reivindicatório e/ou do relatório descritivo completo traduzido para o português.*
- § 1º Caso não seja apresentado, no momento do requerimento de Entrada na Fase Nacional pelo menos o quadro reivindicatório ou o relatório descritivo traduzido(s) para o português, o pedido internacional será considerado retirado em relação ao Brasil, independente de notificação ou exigência.*
- § 2º Se o requerimento de Entrada na Fase Nacional não contiver os dados identificadores dispostos no caput deste artigo, será formulada exigência para que estes sejam corretamente informados.*
- § 3º Caso o(s) nome(s) do(s) inventor(es) esteja(m) ausente(s) de acordo com o Art. 4º inciso 4º do Tratado PCT deve ser requerida a sua não divulgação conforme Art. 6º § 4º da LPI.*
- § 4º No caso da identificação do(s) depositante(s) e do(s) inventor(es) utilizar um sistema de escrita que não seja o alfabeto latino se faz necessária a transliteração dos caracteres.*
- § 5º Quando não for apresentada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento da petição de requerimento de Entrada na Fase Nacional, a complementação da documentação, conforme o caso, relativa aos incisos II a V do Art. 9º desta Resolução, será formulada exigência."*
26. Destaca a área técnica que, *"no caput do artigo foi adicionada a possibilidade do Requerimento de Entrada na Fase Nacional ser inicialmente apresentado apenas o relatório descritivo, a fim de harmonizar com a praxe do depósito nacional via CUP"*.
27. O dispositivo mostra-se de acordo com o disposto nos artigos 4o, 5o, 6o e 7o do Tratado, além de conformar-se com o comando contido no artigo 19 da Lei n. 9.279/96.
28. O artigo 11, por seu turno, prevê a possibilidade de indicação de divulgação realizada para os fins do artigo 12 da Lei n. 9.279/96, referente ao período de graça. Não há previsão atualmente na norma em vigor:
- "Art. 11 O depositante pode indicar a forma, local e data da ocorrência da divulgação feita pelo inventor, quando da apresentação do requerimento de Entrada na Fase Nacional, para efeito do Art. 12 da LPI – período de graça, consoante a Declaração relativa às divulgações não prejudiciais ou exceções à falta de novidade (Quadro VIII (v)), conforme Regras 4.17 (v) e 51 bis 1 (a) v do Reg. Exec. do PCT."*
29. Mais à frente, o artigo 13 da minuta cuida da apresentação do instrumento de procuração:
- "Art. 13 O instrumento de procuração deve ser apresentado em até 60 (sessenta) dias contados da prática do primeiro ato da parte no processo, independente de notificação ou exigência (Art. 216 § 2º da LPI), e deve conter:*
- I - Qualificação do outorgante e do outorgado;*
 - II - Data e local da outorga;*
 - III - Assinatura do outorgante ou de seu representante autorizado;*
 - IV - Poderes que definam o objetivo da outorga, tais como o de requerer patentes de invenção ou de modelo de utilidade, requerer direitos de propriedade industrial ou representar o outorgante perante o INPI;*
 - V - Poder especial de receber citações judiciais, se o depositante for domiciliado no exterior, com fulcro no Art. 217 da LPI.*
- § 1º O instrumento de procuração deve ser apresentado em língua portuguesa no original, traslado ou fotocópia, desde que autenticada ou declarada autêntica pelo próprio outorgado, sob sua responsabilidade pessoal, dispensada a legalização consular e o reconhecimento de firma.*
- § 2º O instrumento de procuração deve individualizar todos os outorgados dos poderes conferidos pelo depositante do pedido, devendo ser identificados todos aqueles que praticarem atos no processo.*
- § 3º O instrumento deve conter data que abarque todos os atos do processo ou conter cláusula de ratificação dos atos anteriormente praticados.*
- § 4º Não sendo apresentado o instrumento de procuração no prazo fixado no caput deste artigo, será publicado o arquivamento da petição de requerimento de Entrada na Fase Nacional na RPI."*
30. O dispositivo revela-se adequado ao disposto nos artigos 653 e seguintes do Código Civil

brasileiro e nos artigos 216 e 217 da Lei n. 9.279/96.

31. Note-se que o Tratado do PCT, diferentemente do Protocolo de Madri, referente ao depósito internacional de marcas, admite a exigência nacional quanto à constituição de procurador no país. O artigo 27 do Tratado do PCT assim dispõe:

"Art. 27

Exigências nacionais

(...)

7) *Qualquer Repartição receptora, assim como qualquer Repartição designada, que houver iniciado o processo do pedido internacional, poderá aplicar qualquer disposição de sua legislação nacional relativa à representação obrigatória do depositante por um mandatário habilitado junto a essa Repartição e à indicação obrigatória de um endereço de trabalho no Estado designado para fins de recebimento de notificações.*

(...)"

32. Quanto à redação propriamente dita do artigo 13 da minuta, sugere-se a supressão dos §§2o e 3o. Os referidos parágrafos, smj, parecem desnecessários, referindo-se a aspectos genéricos e relativos à outorga de mandatos em qualquer circunstância (e que, portanto, decorrem da própria Lei), não estando diretamente ligados a qualquer especificidade inerente à representação perante o INPI.

33. Na sequência do texto, quanto ao direito de prioridade, a área técnica indica a inserção, na minuta, do §1o do artigo 16, admitindo-se o uso do Serviço de Acesso Digital para a sua comprovação (o serviço já está inserido no peticionamento eletrônico junto ao INPI), além da possibilidade de transliteração dos caracteres para facilitar a identificação do seu titular, nas hipóteses em que não for utilizado o alfabeto latino. O artigo 18 prevê a formulação de exigência para saneamento de vícios ou apresentação de documentos, evitando a perda da prioridade.

34. Finalizando os pontos destacados na Nota Técnica, os artigos 28 e 29 tratam das exigências e dos recursos:

"Art. 28 As exigências previstas nesta Resolução devem ser respondidas em até 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação na RPI.

§ 1º Se a exigência não for respondida no prazo ou, se o for, a resposta não for suficiente para sanar as irregularidades apontadas, será retirado o pedido internacional, com exceção do § 2º deste artigo.

§ 2º Quando a exigência versar somente sobre questões relacionadas à prioridade unionista, nos casos do §1º do Art. 28 desta Resolução, será declarada a perda da prioridade alvo da exigência.

Art. 29 Salvo expressa disposição em contrário, conforme Art. 212, §2º da LPI, das decisões de que trata esta Resolução cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Os recursos serão decididos pelo Presidente do INPI, encerrando-se a instância administrativa, conforme Art. 212 § 3º da LPI."

35. No que se refere à instância recursal, o artigo 29 parece apenas reproduzir o contido no artigo 212 da Lei n. 9.279/96, o que permitiria concluir pela sua desnecessidade. A avaliação quanto à manutenção do texto pode ser feita pela própria Administração do INPI, considerando que o ato normativo a ser editado tem o escopo de disciplinar todo o procedimento de entrada na fase nacional dos pedidos internacionais de patente depositados nos termos do PCT.

36. Por fim, quanto ao atendimento às exigências (artigo 28), a Procuradoria entende que o comando normativo mereceria uma redação mais clara. Sugere-se uma possível alteração:

"Art. 28 As exigências formuladas de acordo com a presente Portaria devem ser respondidas em até 60 (sessenta) dias contados da sua publicação na RPI.

§ 1º Será considerado retirado o pedido internacional caso não atendidas as exigências formuladas ou, ainda que apresentada resposta, não seja a mesma suficiente para sanar as irregularidades apontadas.

§ 2º Tratando a exigência exclusivamente sobre questões relacionadas à prioridade unionista, o não-atendimento, na forma do §1º, importará na perda da prioridade."

Conclusões

37. Diante do exposto, a Procuradoria, em estrito juízo de legalidade, manifesta-se pela inexistência de óbices jurídicos à edição do ato normativo, recomendando, entretanto, a observância do contido no item 14 da presente manifestação. Sugere-se, outrossim, a adoção das medidas indicadas nos itens 18, 23, 24, 32 e 36.

38. Fica dispensado o retorno dos autos para simples conferência.

39. É o Parecer.

40. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402000246202012 e da chave de acesso cc13b621

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 618258827 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 26-04-2021 15:32. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
